



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13846.720305/2012-83
ACÓRDÃO	2002-008.764 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTOS, FREIRE & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1995

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 2000.61.12.009632-9 (fls. 3-25).

Foi proferido despacho que afirma ter sido irregular a via de solicitação da restituição pela Recorrente e esta, a despeito de ter sido orientada acerca da forma adequada de se pleitear a restituição, insistiu na protocolização do pedido desta forma, o que justificou sua remessa à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) para apreciação (fl. 26).

Foi apresentada certidão de trânsito em julgado que reconheceu o direito de a Recorrente “compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos no período de novembro de 1990 a novembro de 1995, até que se complete o montante total dos créditos para a extinção da obrigação tributária, respeitado o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência” (fl. 35)

Sobreveio o DESPACHO DECISÓRIO/SAORT/DRF/PPE Nº 26/2014 (fls. 36-43) que entendeu pelo indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento de que não seria possível se pleitear a restituição de contribuições pagas ao INSS no âmbito administrativo, além de ter reconhecido a ocorrência de prescrição para requerer o crédito, nos termos abaixo transcritos:

O presente pedido de restituição foi protocolado em 21/12/2012, quando já decorridos além de 5 (cinco) anos da ocorrência da **sentença cuja definitividade se operou em 13/03/2007 que decidiu pela inexistência incidência de alíquotas de contribuição previdenciária em razão de pagamentos efetuados**, à época, pelo contribuinte, a título de **pro labores a empregadores e remunerações a autônomos**, sobre os quais o requerente efetuou recolhimentos ao INSS, tendo assim, estes **pagamentos se tornados indevidos**. Mesmo se o direito obtido pelo contribuinte por via judicial fosse o de receber a restituição das contribuições recolhidas indevidamente, conforme explanado no item 13 retro, **os créditos previdenciários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, não são passíveis de restituição no âmbito administrativo**.

Cientificada em 25/02/2014 (fl. 46), foi apresentada manifestação de inconformidade em 13/03/2014 (fl. 47-49), em que a Recorrente alega que:

- O trânsito em julgado só teria ocorrido em 25/11/2010, quando veio a União foi citada para pagamento de honorários ou interposição de embargos.
- Que: “De acordo com o princípio da anualidade, e conforme o despacho decisório, a prescrição ao direito se deu em 13/03/2007, o que na realidade a prescrição dar-se-ia a partir 01/01/2013, obedecendo os cinco anos previstos na legislação. Embora que o ato final do processo ou seja o transitio em julgado ocorreu em 25/11/2010, conforme certidão anexa”.

Sobreveio o acórdão nº 16-87.296, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fls. 56-61):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação reconhecida em juízo extingue-se em cinco anos a contar da data em que passar em julgado a sentença judicial (art. 218, II, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do trânsito em julgado, mas cujo entendimento foi mantido nas Instruções Normativas subsequentes).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 07/06/2019 (fl. 65), foi interposto Recurso Voluntário em 01/07/2019, idêntico à impugnação (fls. 68-69).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é idêntico à impugnação e não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, de modo que é imperioso o seu não conhecimento.

Isso, pois a Recorrente trouxe em sua impugnação tópico de direito que consiste em dois parágrafos (fl. 49), abaixo transcritos:

De acordo com o princípio da anualidade, e conforme o despacho decisório, a prescrição ao direito se deu em 13/03/2007, o que na realizada a prescrição dar-se-ia a partir de 01/01/2013, obedecendo os cinco anos previstos na legislação.

Embora que o ato final do processo ou seja o transito em julgado ocorreu em 25/11/2010, conforme a certidão anexa. (sic)

A DRJ, em um louvável esforço interpretativo, buscou compreender a alegação da Recorrente que genericamente menciona o princípio da anualidade e enfrentou-lhe o mérito para esclarecer que o princípio da anualidade rege a eficácia de atos normativos que instituem ou majorem tributos, sendo inaplicável para a compensação administrativa, e expressamente afirmou o seguinte:

13. A rasa construção feita pelo contribuinte encontra-se despida de fundamento legal. A anualidade citada parece trazer a ideia do princípio da anterioridade no Direito Tributário (art. 150, III, *b*, da Constituição Federal), que veda a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Ora, a hipótese em comento não se refere ao prazo legal para a cobrança de um tributo, mas ao prazo para compensação administrativa de um crédito tributário reconhecido em juízo, vale dizer, inexistente relação entre o princípio invocado e a hipótese em comento. (fl. 61)

Veja-se que, lançado este contexto, a Recorrente deveria em seu pleito recursal enfrentar os fundamentos da decisão recorrida e, assim, justificar os motivos de sua reforma. Dito em outras palavras, caberia à Recorrente demonstrar a aplicação do princípio da anualidade que levaria ao afastamento da prescrição reconhecida pela DRJ, além de rebater os demais argumentos que levaram ao indeferimento do seu pedido pelo Despacho Decisório. Não obstante, apenas repete os mesmos 2 parágrafos anteriormente transcritos (fl. 69).

Assim, é evidente que o Recurso não combate as razões da decisão recorrida, que foi apreciada integralmente pela instância julgadora de origem. Desta forma é imperioso o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, questão que é inclusive referendada pela jurisprudência administrativa, conforme ementa representativa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, acórdão 3201-009.632, julgado em 15/12/2021)

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura